

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Altera os arts. 28, 29, 32 e 81 da Constituição Federal, para estabelecer as regras de sucessão do Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, em caso de vacância.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28 e 32 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 1º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, faltando mais de um ano para o término do mandato, far-se-á eleição no domingo que anteceder imediatamente o sexagésimo dia da ocorrência da última vaga, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 3º do art. 77.

§ 2º Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador será feita pela Assembléia Legislativa, trinta dias depois.

§ 3º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 4º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.” (NR)

“Art. 32.
.....

§ 3º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, se faltar mais de um ano para o término do mandato, far-se-á eleição no domingo que anteceder imediatamente o sexagésimo dia da ocorrência da última vaga, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 3º do art. 77.

§ 4º Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Legislativa.

§ 5º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 6º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 2º Os incisos IV e V do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais incisos IV a XIV do mesmo artigo como incisos VI a XVI:

“Art. 29.
.....

IV – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, em caso de vacância de ambos os cargos, se faltar mais de um ano para o término do mandato, realizada no domingo que anteceder imediatamente o sexagésimo dia da ocorrência da última vaga, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 3º do art. 77;

V – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara Municipal, em caso de vacância de ambos os cargos, se faltar menos de um ano para o término do mandato, realizada trinta dias depois da ocorrência da vaga.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 81 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição no domingo imediatamente anterior ao sexagésimo dia da ocorrência da vaga, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 3º do art. 77.

§ 1º Ocorrendo vacância no último ano do mandato presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao texto constitucional se impõe por duas razões fundamentais: com relação à disciplina da sucessão do Presidente da República, em caso de vaga, pelo fato de a Constituição definir a eleição indireta a dois anos do fim do mandato, período que os atores da vida brasileira entendem ser muito longo.

Com relação à disciplina da sucessão dos Prefeitos e dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, a omissão constitucional gerou uma situação que levou a Justiça Eleitoral a uma disciplina da matéria que tem sido bastante questionada, pois conduz à chefia desses governos candidatos derrotados nas eleições e, portanto, de limitada legitimidade democrática.

Para aperfeiçoar o sistema quanto à sucessão do Presidente da República, em caso de vacância, e para sanear a omissão constitucional, no caso dos Governadores e Prefeitos, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição ao exame do Senado Federal.

O sistema político democrático instituído pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988 constitui a mais importante vitória da população brasileira em nossa história. Foi no âmbito da democracia política que o Brasil alcançou os maiores progressos no plano econômico e social.

A disciplina constitucional desse sistema político, entretanto, comporta e mesmo exige aperfeiçoamentos, que se tornaram mais claramente necessários durante os recentes debates havidos no Senado Federal em torno do projeto de lei que altera a disciplina do processo eleitoral no Brasil.

Percebeu-se, naquela oportunidade, e tendo em vista decisões judiciais tomadas no âmbito da Justiça Eleitoral em decorrência da cassação de mandatos de chefes do Poder Executivo nos planos estadual e municipal, que a disciplina jurídico-constitucional (e, por conseguinte, também a legal) sobre a substituição do chefe de poder executivo no caso de vacância do cargo no terceiro ano do mandato não mais corresponde às exigências democráticas

da sociedade, nem se articula logicamente com as facilidades para a realização de um pleito – sobretudo majoritário – advindas das alterações legais e das mudanças tecnológicas das últimas décadas.

Com efeito, eleição passou a ser um procedimento regular do regime democrático brasileiro, afastando-se da noção de um momento excepcional e extraordinário que, com certo custo, se realizava de tempos em tempos. Não faz sentido, assim, que, em caso de vacância do cargo de Presidente da República no meio do mandato, e havendo ainda dois anos por cumprir, tenhamos uma eleição indireta, sem participação popular, para definir o ocupante do cargo nesse longo período.

Com a presente proposição, a excepcionalidade da eleição indireta fica mais clara, pois a ela somente se recorrerá na hipótese de o período do mandato restante por cumprir ser de, no máximo, doze meses.

Acreditamos que esse entendimento alcança a significativa maioria dos membros do Senado Federal, o que torna possível uma expedita tramitação desta proposta de emenda à Constituição, para cujo aperfeiçoamento e aprovação solicitamos dos eminentes pares seu apoio imprescindível.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE